



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

**PROJETO DE LEI Nº        /2022,        de fevereiro de 2022.**

Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa por emissão de carnê ou boleto bancário, no âmbito do Estado de Tocantins.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:**

Art. 1º Ficam proibidos e cobrar taxa por emissão de carnê de pagamento ou boleto bancário de cobrança, no âmbito do Estado de Tocantins, as pessoas físicas ou jurídicas definidas como fornecedor pelo at. 3º do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às normas previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, devendo a multa ser revertida ao Fundo para as Relações de Consumo – PROCON.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Diariamente convivemos com um elevado número de cobranças de tarifas e impostos, em todas as nossas transações comerciais. Por isso, muitas vezes estas cobranças nos passam despercebidas, como é o caso da taxa cobrança por emissão de boleto bancário ou carnê. Existem casos em que a emissão de uma simples cobrança por um aluguel, ou de uma taxa de condomínio chega a custar R\$ 4,70. Em um ano, o contribuinte pode chegar a pagar até R\$ 56,40 por único boleto. O prejuízo pode chegar a um valor muito maior se a pessoa não estiver atenta.

Com a presente proposição, pretendemos eliminar este tipo de cobrança, a fim de que as pessoas não paguem por mais esse serviço que nos parece totalmente descabido, além de infringir o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que no inciso V do artigo 39 e § 3º do artigo 40, estabelece:

*“Artigo 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*(...)*

*V – exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva:*



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO  
GABINETE DA DEPUTADA LUANA RIBEIRO

**Artigo 40 – (...)**

**§ 3º - o consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimo decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio”.**

Resta salientar que no Estado de Mato Grosso do Sul, Paraíba e no Estado de São Paulo já tem leis promulgadas de conteúdo semelhante, conforme números 3.523/2008, 12025/2021 e 14.463/2011, respectivamente.

Posto isso e por considerar de fundamental importância este Projeto de Lei, submeto aos nobres Pares a presente proposta, à qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2022.

**LUANA RIBEIRO**  
Deputada Estadual